SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112017 - SP (2025/0445805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DO REDUTOR. CONDIÇÃO DE "MULA". UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE QUANDO NÃO VALORADAS NA PRIMEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A modulação da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve observar os elementos concretos do caso, admitindo-se a consideração da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria, desde que não tenham sido negativamente valoradas na pena-base, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.
2. A condição de "mula" autoriza a fixação do redutor no patamar mínimo de 1/6 quando ausentes elementos adicionais de maior gravidade, em consonância com a jurisprudência das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.
3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando o debate se restringe à juridicidade dos critérios de modulação da minorante, a partir do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 21984fa1-2c43-4258-a392-6a0aeb3b7253

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 21984fa1-2c43-4258-a392-6a0aeb3b7253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112017 - SP (2025/0445805-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DO REDUTOR. CONDIÇÃO DE "MULA". UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE QUANDO NÃO VALORADAS NA PRIMEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A modulação da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve observar os elementos concretos do caso, admitindo-se a consideração da quantidade e da natureza da droga na terceira fase da dosimetria, desde que não tenham sido negativamente valoradas na pena-base, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.
2. A condição de "mula" autoriza a fixação do redutor no patamar mínimo de 1/6 quando ausentes elementos adicionais de maior gravidade, em consonância com a jurisprudência das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.
3. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide quando o debate se restringe à juridicidade dos critérios de modulação da minorante, a partir do quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60480304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: efaf2f8f-35b1-46e7-a457-a09ee4a8bdf2

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO contra a decisão monocrática (fls. 697-701) que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para determinar a nova individualização da pena, modulando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/6, à luz da possibilidade de considerar a quantidade e a natureza da droga na terceira fase quando não valoradas na primeira, e da condição de "mula" reconhecida na origem.

No agravo, a defesa sustenta que a fração de 1/2 decorreu de análise concreta e motivada do acórdão de origem, que reputou ordinária a atuação do agravante como "mula" e ausentes elementos de sofisticação ou vínculo com organização criminosa (fls. 712-714).

Alega *bis in idem* indireto, por suposta dupla valoração da quantidade de droga, já considerada neutra na pena-base, para reduzir o benefício na terceira fase (fl. 715).

Argumenta, ainda, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por entender que a intervenção no *quantum* da fração implicaria reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias (fls. 715-716).

Requer o provimento do agravo regimental para restabelecer integralmente o acórdão do Tribunal de origem, que fixou a fração em 1/2 (fl. 716).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada, que se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior.

Na fundamentação própria, a decisão agravada assentou (fls. 698-700):

> Assim constou do acórdão a respeito da minorante do tráfico (fls. 497-498, grifei):
>
> > A Juíza Convocada Relatora Raecler Baldresca proferiu voto por meio do qual deu parcial provimento para reduzir a ao recurso interposto pela defesa de Roberto Carlos Camacho Justiniano pena-base para o mínimo legal, mantendo a sentença quanto ao restante, resultando as penas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e

Documento eletrônico VDA60480304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: efaf2f8f-35b1-46e7-a457-a09ee4a8bdf2

> oitenta e cinco) dias-multa, cada um arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos pela prática do crime previsto no art. 33, caput c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.
>
> Com a devida vênia, divirjo da Eminente Relatora com relação à fração de diminuição pela incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, e, por conseguinte, quanto o regime inicial de cumprimento de pena e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
>
> Dessa forma, acompanho a redução da pena-base para o mínimo legal, fixada, assim, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
>
> Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e considerada a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena é mantida, na segunda fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Verifica-se que o réu não tem maus antecedentes (Id n. 291312856) e que não há registro de outros movimentos migratórios (p. 9 do Id n. 2913122,76, p. 11 do Id n. 291312711 e p. 17 do Id n. 291312712). Não há indicativos de que se dedique a atividades criminosas, nem que integre organização criminosa, de modo que incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, na fração de 1/2 (metade), que reputo adequada e proporcional ao caso dos autos, passando, assim, a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.
>
> Em razão da transnacionalidade do delito, a pena é elevada 1/6 (um sexto), perfazendo 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, a qual torno definitiva.

Como se observa, o Tribunal de origem afastou a valoração da quantidade da droga na primeira fase (fls. 480-481), e, por maioria, aplicou a minorante do tráfico de drogas na fração de 1/2, destacando que o réu tem bons antecedentes e não integra organização criminosa.

Entretanto, afastada a valoração negativa da quantidade apreendida (3.066 g de cocaína, fl. 481), nada impede que, como aponta o recorrente, seja considerada para modular a minorante do tráfico, haja vista não se tratar de quantidade irrelevante. Além disso, a condição de mula foi reconhecida na origem, como constou do voto parcialmente vencido (fl. 482):

> Destaco que o grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional de drogas não destoa do corriqueiro, já que se limitou a transportar a substância entorpecente, além de que o não modus operandi foge ao normalmente empregado pelas denominadas 'mulas', por via aérea.

Com efeito, '[…] embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade' (AgRg

Documento eletrônico VDA60480304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: efaf2f8f-35b1-46e7-a457-a09ee4a8bdf2

no REsp n. 2.136.088/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Assim, como o recorrido é primário e não foi indicado nenhum elemento adicional à quantidade de droga que demonstre a sua inserção em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou a apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, mostra-se cabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IDÔNEA A APLICAÇÃO DO PATAMAR DE 1/6. AGRAVO DESPROVIDO. […] III. Razões de decidir 3. 'Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o Acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto)"' (AgRg no HC n. 663.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021, grifei).' (AgRg no HC n. 924.373/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).
>
> 1. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do STJ.
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 864.821/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MULA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. QUANTIDADE DE DROGA QUE DEVE SER CONSIDERADA, PREPONDERANTEMENTE, NA PENA-BASE. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. A condição de 'mula' justifica a incidência do redutor em seu mínimo legal. Com efeito, embora a condição de 'mula' do tráfico, por si só, não afaste a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1/6, pois, mesmo como transportador, o réu se deixou cooptar pelo tráfico. […] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.392.679/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

As razões do agravo não afastam tais premissas.

Documento eletrônico VDA60480304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: efaf2f8f-35b1-46e7-a457-a09ee4a8bdf2

Quanto ao alegado *bis in idem* indireto, não procede a afirmação de dupla valoração. O acórdão de origem expressamente afastou a negativação da quantidade na pena-base (fls. 480-481), de modo que a consideração de 3.066 g de cocaína na terceira fase, para modular a fração do redutor, não reproduz valoração anterior, mas emprega elemento fático não aproveitado na primeira etapa para calibrar a causa de diminuição, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte, como reconhecido na decisão agravada (fls. 699-700).

A tese de que a condição de "mula" não poderia, isoladamente, justificar o patamar mínimo conflita com a orientação consolidada desta Corte, explicitada na decisão agravada e nos precedentes nela citados, segundo os quais a atuação como "mula" não afasta o tráfico privilegiado, porém autoriza, concretamente, a fixação da fração em 1/6 quando ausentes fatores adicionais de maior gravidade (AgRg no HC n. 924.373/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.392.679/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Por fim, não incide a Súmula n. 7 do STJ. O debate trazido no agravo regimental não demanda reexame do acervo fático-probatório, limitando-se à juridicidade dos critérios de modulação do redutor à luz dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, tal como delineado na decisão agravada (fls. 699-700).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:14
Código de Controle do Documento: efaf2f8f-35b1-46e7-a457-a09ee4a8bdf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.112.017 / SP

Número Registro: 2025/0445805-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000011120244036119

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS CAMACHO JUSTINIANO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 5e946ead-0ead-481e-a49f-94a75b9606c4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 5e946ead-0ead-481e-a49f-94a75b9606c4